



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06092/12*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis

Natureza: Atos de pessoal – pensão – recurso de reconsideração

Interessados: Francisco Trajano de Figueiredo / Riquelme Sales da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Fixação de prazo para adoção de medidas. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo. Envio de documentos ausentes. Provimento do recurso. Desconstituição da multa. Registro do ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 05063/14**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de reconsideração em sede de análise de ato concessivo de benefício previdenciário, manejado pelo Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00204/13 (fls. 35/36), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis, Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a pensão temporária do Senhor RIQUELME SALES DA SILVA (**Portaria 001/2009**), beneficiário do Senhor FRANCISCO DA SILVA, matrícula 0036-5, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Marizópolis, relativamente ao cálculo da pensão e às fichas financeiras do ex-servidor falecido.

Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Assim, em 10 de julho de 2014, esta egrégia Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 02858/14, decidiu declarar o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00204/13, aplicar multa de R\$1.000,00 ao Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, por descumprimento da resolução, e assinar novo prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências determinadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06092/12*

decisão outrora proferida (remessa do cálculo da pensão e da ficha financeira do servidor falecido), de tudo fazendo prova ao Tribunal.

Após envio de documentos pelo interessado, a d. Auditoria, em análise da AACP Vânia Maria de Araújo Silva da Nóbrega, considerou que a documentação enviada cumpre as determinações contidas no Acórdão AC2 – TC 02859/14. Em razão disso entendeu que não há óbice para a concessão do registro do ato de fl. 46.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão assim se manifestou:

*“Opina-se pelo não provimento do Recurso, tendo em vista que a decisão atacada dada as razões apontadas – descumprimento da determinação desta Corte, no prazo fixado e consequente cominação de multa por injustificada omissão – se mantiveram firmes e válidas, vez que o recorrente deveria ter comprovado, no prazo estabelecido, o cumprimento das determinações ou justificado a impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo, inclusive solicitando a prorrogação do prazo para o efetivo cumprimento. A justificativa, no entanto, só se apresenta em sede de recurso, o que não tem o condão de desconstituir a multa.*

*Tangente à documentação apresentada e retificada através de recurso atingido pela preclusão consumativa deve ser considerada como comprovação de cumprimento intempestivo, porém válido para os fins a que se pretende, qual seja, fundamentar a legalidade do ato de pensão e a consequente concessão de registro ante as conclusões decorrentes da análise do Órgão Auditor”.*

*Assim, opina este Órgão Ministerial:*

- 1. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada;*
- 2. Conhecer da documentação encaminhada como comprovação de cumprimento de decisão, ainda que intempestiva;*
- 3. Julgar legal o ato de pensão e conceder-lhe o competente registro.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06092/12

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, é assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

*§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*

*§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06092/12*

§ 4º. *Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 25/06/2014, sendo o termo final o dia 10/07/2014. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor foi postado nos correios em 08/07/2014, assim mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao **requisito da legitimidade**, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Nesse sentido, voto, em preliminar, pelo seu **conhecimento**.

No **mérito**, o recorrente argumenta, em síntese, que fora enviado ofício à Secretaria da Administração do Município, conforme comprova à fl. 51, a fim de providenciar o envio da documentação solicitada, no entanto, aquela Secretaria o atendeu intempestivamente. Enviou a ficha financeira e o demonstrativo de cálculos proventuais, às fls. 76/77, nos moldes sugeridos pela Auditoria e requereu, ao final, o afastamento da aplicação da multa.

Notificado sobre a Resolução RC2 – TC 00204/13, o Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO não compareceu aos presentes autos. Ocorre que, em outros processos da mesma categoria, com resoluções nas quais também eram solicitados documentos semelhantes aos pedidos neste processo, o gestor cuidou em atender de pronto às determinações desta Corte, sendo possível que, por lapso, tenha sido encaminhada a documentação inerente ao presente processo para juntada àqueles citados. Após o Acórdão AC2 – TC 02859/14, quando da apresentação do recurso de reconsideração, o interessado enviou corretamente os documentos solicitados, que foram considerados suficientes pela Auditoria para a concessão do registro do ato de pensão.

Diante do exposto, atestada a regularidade do procedimento, o Relator VOTA no sentido que esta 2ª Câmara decida: **a) CONHECER** do recurso interposto; **b) DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa contida no Acórdão AC2 – TC 02859/14; **c) CONSIDERAR CUMPRIDO** o **item III** do Acórdão AC2 – TC 02859/14; e **d) CONCEDER** registro à pensão do menor RIQUELME SALES DA SILVA (Portaria 001/2009, fl. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06092/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06092/12**, referentes à análise da legalidade de benefício previdenciário e, neste momento, a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 02859/14, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) CONHECER** do recurso interposto pelo Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis – IPAM, e **DAR-LHE PROVIMENTO** para desconstituir a multa contida na decisão recorrida (Acórdão AC2 – TC 02859/14);

**II) CONSIDERAR CUMPRIDO** o **item III** do Acórdão AC2 – TC 02859/14;

**III) CONCEDER** registro à pensão do menor RIQUELME SALES DA SILVA (Portaria 001/2009), beneficiário do servidor falecido Senhor FRANCISCO DA SILVA, vigilante, matrícula 0036-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Marizópolis, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 46 e 76/77).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**